



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013844-56.2022.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MARIA NETA RODRIGUES FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados WHIRLPOOL S.A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1013844-56.2022

Comarca: Rio Claro

Apelante: Maria Neta Rodrigues Freitas

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social
- INSS

Voto 52.328

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. Lesões nos membros superiores. Ausência de incapacidade laborativa. Benefício indevido. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Neta Rodrigues Freitas em face da r. sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro (fls. 277/278), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Apela a autora buscando, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. No mérito, postula a reforma da r. sentença, argumentando, em suma, pela presença de redução de sua capacidade laborativa, postulando a concessão de auxílio-acidente (fls. 282/296).

A assistente simples apresentou contrarrazões ao recurso da autora postulando a rejeição da preliminar e, no mérito, o desprovimento do recurso (fls. 303/308).

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do INSS.

Ausente manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não será provido.

De início, anoto não ser o caso de acolher o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento segundo o qual o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir motivadamente quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, cabendo-lhe, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme previsto nos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil.

E, na hipótese, destaco que, ao reverso do alegado nas razões recursais, o laudo pericial constante dos autos encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso.

Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Afastada tal tese, passo ao mérito.

Maria Neta Rodrigues Freitas ingressou com ação acidentária contra o INSS alegando que, durante vínculo empregatício, foi submetida a esforços físicos e movimentos repetitivos, os quais afetaram seus membros superiores e sua coluna vertebral, provocando sequelas físicas que reduzem sua capacidade laboral, motivo pelo qual foi beneficiada com auxílio-doença por acidente de trabalho de 18/12/2018 a 12/01/2022 (fls. 38/40).

Postula, assim, a concessão de auxílio-acidente de natureza acidentária.

Observo que não consta a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT e que o INSS concedeu auxílio-doença de natureza acidentária de 18/12/2018 a 12/01/2022.

Realizada perícia médica judicial (fls. 79/85), sobreveio laudo do perito, Dr. Nestor Colletes Truite Junior, apontando que a segurada, nascida em 25/02/1978, então com 45 anos de idade, não apresenta "sinais inflamatórios, não há hipotrofias ou assimetrias significativas, não há redução da amplitude de movimentos, não há sinais de rompimento de tendões".

Do exame realizado, consta que a autora

trabalha em setor de montagem de peças e relatou sentir dor em cotovelos, punhos e ombros, mas "as descritas alterações em exames subsidiários de imagem não têm representação clínica significativa ou incapacitante", de modo que referido laudo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa e que "eventuais limitações se fariam sentir em exigência superior ao necessário para a atividade laboral habitual" (fl. 82).

Na oportunidade, ao responder os quesitos da autora, o expert destacou, dentre outros pontos, que "não há disfunção incapacitante resultante de sequelas" (fl. 84).

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que a segurada possui sua capacidade laborativa preservada.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, inclusive fazendo referência aos documentos médicos juntados nos autos pela autora.

Ademais, como já anteriormente destacado, não houve impugnação por assistente técnico, de modo que as alegações recursais de incapacidade laborativa da recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedente desta Colenda Câmara Especializada:

"APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. Nulidade por cerceamento de defesa. Realização de vistoria ambiental e esclarecimentos periciais. Os documentos juntados e o laudo pericial têm elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Preliminar rejeitada. **AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela na perna direita. Acidente in itinere. Não comprovada redução da capacidade laboral. Benefício indevido.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação". (Apelação Cível n. 1024084-71.2019.8.26.0361, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Dr. Carlos Monnerat, j. em 19/09/2024, grifei).

Desse modo, ausente incapacidade laborativa ou sua redução, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Sucumbente a autora, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator